



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

## **D E S P A C H O**

**Processo:** TC-018926.989.21-1.

**Representante:** IVS - Instituto Vida e Saúde.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Responsável:** Omacir Antonio Bresaneli, Secretário de Saúde.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio de edital do Chamamento Público n.º 002/2021, Processo Administrativo n.º 2.493/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do hospital de pequeno porte "Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti" (CNES 2081407), em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as políticas de saúde do SUS.

### **Regime de**

**Licitação:** Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e Lei Municipal nº 1.952, de 20 de março de 2014.

**Advogados:** Telma Cristina Alves Braga (OAB/SP 326.363) e Daniel Nadal Marcos (OAB/SP 253.592).

**Sessão Pública:** 20/09/2021.

**IVS - INSTITUTO VIDA E SAÚDE** apresenta impugnação em face do edital do Chamamento Público n.º 002/2021, Processo Administrativo n.º 2.493/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do hospital de pequeno porte "Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti" (CNES 2081407), em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as políticas de saúde do SUS, com sessão pública agendada para 20 de setembro de 2021 (evento 1.1).

De início, volta-se a Representante a suposto vício na motivação que instrui o procedimento.

A propósito, alega que o Executivo de Jarinu está na iminência de contratar novo projeto, sem qualquer justificativa para tanto, considerando que possui contrato válido até fevereiro de 2022 com a Representante (Contrato de Gestão nº 01/2018), ainda suscetível de prorrogação, ao que a formalização de novo acordo promoverá maiores custos à saúde pública, vez que os valores a serem dispendidos nos termos do presente Chamamento Público (R\$ 1.269.122,33) são superiores aos atualmente praticados (R\$ 1.185.566,15).

Depreende dos autos do processo administrativo correspondente que a Municipalidade invoca dois fundamentos para a deflagração da nova seleção pública, porém nenhum deles suficiente para que ocorra a reorganização dos serviços: **(i)** decisão havida nos autos dos processos TCs 021925.989.19, 002234.989.20 e 007606.989.20, que culminou na declaração da irregularidade do Contrato de Gestão nº 01/2018, respectivos Termo Aditivo e prestação de contas do exercício de 2018; **(ii)** necessidades advindas com a pandemia de COVID-19.

Conforme explica, tanto a Prefeitura ignora o fato de que recurso interposto pelo Instituto logrou reverter o provimento jurisdicional desta Corte (TC-011749.989.21-6), obtendo declaração da regularidade do Contrato nº 01/2018 e dos atos que o sucedem, como a pandemia não gerou qualquer tipo de demanda ou situação que não tenha sido enfrentada a contento no período, inexistindo, ademais, qualquer procedimento em trâmite com vistas a apurar tais “novas necessidades”.

Defende que o contrato de gestão vigente possui mecanismos jurídicos e previsões acerca da possibilidade de readequação de metas, sendo essa a salutar medida que o governo municipal deve buscar para atendimento a situações diferenciadas, em

vez de promover novas contratações que certamente gerarão maiores custos ao erário.

Na sequência, censura previsão do item 4.1[1], a qual, a seu ver, atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não abre possibilidade de interessadas qualificarem-se como organizações sociais até a data-limite de participação, que coincide com o recebimento e abertura dos envelopes em sessão pública.

Ainda a esse respeito, protesta que o edital tampouco traz informação completa da legislação que lhe é aplicável, fazendo menção apenas à Lei Municipal nº 1.952/2014, com omissão ao seu decreto regulamentador, que seria o instrumento hábil a dispor sobre tais prazos.

Daí rogar concessão de liminar visando à paralisação da seleção, para que, ao fim, seja determinada a retificação do instrumento convocatório.

É a síntese do necessário.

Exame apriorístico da demanda autoriza presumir a existência de disposições editalícias que promovem afronta ao artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[2] e à jurisprudência (v.g. TCs 015607.989.18-3 e 015995.989.18-3[3]), mormente previsão de período insuficiente, em princípio, para que entidades ainda não certificadas como organizações sociais no âmbito local possam obter referida qualificação, o que, se confirmado, atentaria contra a isonomia e competitividade, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

É o quanto basta, em sede de cognição sumária, para sinalizar possível violação às diretrizes que norteiam o instituto da licitação, panorama suficiente à concessão da medida conservativa pleiteada, a viabilizar sejam devidamente esclarecidas as controvérsias aventadas na inicial.

Nessas circunstâncias, considerando que a entrega das propostas do Chamamento Público n.º 002/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, está designada para às **9h do dia 20 de setembro de 2021**, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno, determinando ao responsável que **SUSPENDA** a sessão pública e abstenha-se de quaisquer medidas até deliberação definitiva desta Corte.

Para conferir eficácia aos interesses tutelados pela presente deliberação, notifique-se ao responsável para que encaminhe, em **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da publicação na Imprensa Oficial, íntegra do edital, acompanhada de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos e razões de interesse.

Em caso de anulação ou revogação da seleção, o ato deverá ser imediatamente comunicado, mediante juntada do comprovante de publicidade nos respectivos autos eletrônicos.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO**

DMC

---

**[1] Prefeitura Municipal de Jarinu. Chamamento Público n.º 002/2021. Edital. 4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 4.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA SELEÇÃO AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ASSIM DECLARADAS QUALIFICADAS PELA MUNICIPALIDADE OU QUE APRESENTEM A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PARA QUALIFICAÇÃO ATÉ 20 DIAS ANTES DA SESSÃO E QUE SATISFAÇAM PLENAMENTE TODOS OS TERMOS E CONDIÇÕES DESTE EDITAL.**

**[2] Lei Federal nº 8.666/93. Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**[3] TCs 015607.989.18-3 e 015995.989.18-3;** Tribunal Pleno de 29 de agosto de 2018; Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“[...] Principiando pelas condições de participação, registre-se que não é inédita nesta Corte a apreciação de convocações públicas, destinadas à celebração de contrato de gestão, lançadas sem que se preveja período adequado e suficiente para que entidades ainda não certificadas como organizações sociais no âmbito local possam obter referida qualificação. Em situações tais, argumentações defensórias no sentido de prévia existência de várias instituições já qualificadas ou de cumprimento da legislação municipal não são aceitas. Com efeito, o processo de seleção deve primar pela busca da isonomia e da proposta mais vantajosa, do ponto de vista técnico e econômico, o que implica criar condições para potencializar o número de candidatos, inclusive daquelas instituições que, ainda não qualificadas, tomando conhecimento da convocação pública, interessem-se pela parceria. Nessa linha, confira-se o julgamento dos processos n.ºs 13554.989.16-0, 13892.989.16-1 e 14200.989.16-8, em Sessão Plenária de 26/10/2016, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa<sup>3</sup>. No caso em apreço, evidencia-se que o período entre a publicação do edital (30/06/2018) e o termo final para manifestação de interesse (16/07/2018) são inferiores ao prazo previsto no artigo 2º do Decreto Municipal n.º 8.975/2010 para a emissão de parecer pela Secretaria Municipal pertinente acerca do pedido da entidade, o que representa apenas uma das etapas do processo de qualificação como organização social. Assim, cabe determinar que a Prefeitura estabeleça intervalo razoável, observando-se os prazos previstos nas normas locais para qualificação como organização social, para que as entidades ainda não qualificadas como organizações sociais pelo Município possam fazê-lo antes da data limite para participação na seleção.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
3-EPS3-3J7X-709T-6QHG